



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367253-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JAQUELINE SANTOS SILVA LOPES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367253-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JAQUELINE SANTOS SILVA LOPES

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento do pedido de suspensão dos descontos referentes a empréstimo impugnados pela autora. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência é discricionariedade do Juízo monocrático e depende da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Ausência de prova inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/27, aclarada às fls.143, da AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por JAQUELINE SANTOS SILVA LOPES contra ITAU UNIBANCO S.A., que indeferiu o pedido de tutela provisória para se impedir qualquer exação decorrente do empréstimo, não sendo devida qualquer cobrança de prestação mensal ou montante após a data dos fatos, sob o fundamento de que a própria dinâmica da suposta fraude cometida é incompreensível, posto que não há descrição de como teria ocorrido o engodo. No mais, a autora confirma que para acessar seu "internet banking" necessita de "identificação, senha e token".

Sustenta o agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória. Discorre que se destacar que os fatos sobre os quais se apoiam a pretensão é justamente a impossibilidade de a parte recorrente saber como ocorreram as transferências e a assinatura digital do contrato de empréstimo, pela “invasão remota” do computador da empresa. Assevera que não poderia a parte ser obrigada a informar como poderia ter sucedido o engodo, porque justamente a função do ardil, do engano, da ludibriação é enganar, fazer com que a pessoa não saiba o que tenha ocorrido para ser lesada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa qualquer exação ou efeito dos contratos de

financiamento firmados ou do PIX enviado, ou, ao menos, a suspensão de eventual anotação nos órgãos de proteção ao crédito, e desconto dos valores do financiamento. (fls. 1/7).

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Contrarrazões fls. 13/17.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida que depende da presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a agravante alega que não contratou o empréstimo questionados, e que é impossível que a parte recorrente saiba como ocorreram as transferências e a assinatura digital do contrato de empréstimo, pela “invasão remota” do computador da empresa. Contudo, não trouxe aos autos provas suficientes que demonstrem, de plano, a verossimilhança de suas alegações.

Os documentos apresentados pela agravante, não são capazes, por si sós, de comprovar a inexistência do contrato ou eventual fraude. Ademais, as transações via PIX e a contratação do empréstimo ocorreram mediante acesso ao bankline, de forma regular, mediante a validação do Token. Para que uma transação seja realizada necessariamente o cliente deve estar em ambiente logado, ou seja, essencialmente a conta deve ter sido acessada mediante o uso de senha e validação do iToken, tratando-se de ambas as informações pessoais e intransferíveis, conforme vínculo contratual.

A questão envolve matéria fática complexa, que depende de dilação probatória e do contraditório, não podendo ser resolvida em sede de cognição sumária. A eventual irregularidade ou inexistência do contrato impugnado somente poderá ser constatada após a instrução processual, com a oitiva das partes e a produção das provas cabíveis.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, embora a agravante afirme que os descontos estão comprometendo sua subsistência, não há nos autos elementos que comprovem tal afirmação, como demonstrativos de renda ou despesas que indiquem a insuficiência de recursos para sua manutenção. Além disso, os descontos decorrem de contratos que, em princípio, possuem presunção de validade.

A suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo é medida excepcional, que exige prova inequívoca da irregularidade ou inexistência dos contratos, o que não se verifica no presente momento processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento do pedido de suspensão dos descontos referentes a empréstimos consignados impugnados pela autora e autorização de portabilidade de benefício previdenciário. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência é discricionária do Juízo monocrático e depende da presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Ausência de prova inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353848-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Insurgência do Autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência com vistas à suspensão da cobrança do empréstimo. Não evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Narrativa unilateral não tem o condão de demonstrar, por si só, a verossimilhança das alegações ou a probabilidade do direito. Responsabilidade do Banco pela fraude deve ser apurada em análise exauriente, após contraditório e instrução processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221479-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a tutela provisória de urgência pretendida pela agravante, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR